



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390498-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ANTONIO BENEDITO CUNHA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390498-98.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTONIO BENEDITO CUNHA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 14.002

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SEGUNDO REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. *Recurso contra decisão que, uma vez mais, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, relativa à abstenção de descontos em sua conta corrente, oriundos de plano de previdência privada supostamente não contratada. Requerimento para concessão de tutela de urgência já apreciado – e indeferido – pela Turma julgadora em recurso anterior. Inexistência de qualquer alteração fática nos autos para justificar a concessão da medida. Ressalte-se que mesmo com a observação, no julgamento anterior, de que o autor poderia solicitar extrajudicialmente ao banco réu o cancelamento do contrato de modo a interromper os descontos, não há prova de que essa tentativa foi realizada. Razões trazidas no presente agravo que são, em sua maior parte, repetições dos argumentos apresentados pelo autor tanto em petição inicial, quanto no âmbito do agravo de instrumento já analisado por esta Turma julgadora. Ademais, o ônus do réu de provar a excludente de sua responsabilidade decorre da própria lei (art. 14, §3º, CDC). Nesse sentido, diante da ausência de indicação de provas pelo réu (fl. 269 da origem), sobre ele recairão as consequências advindas de seu ônus processual, sendo despiciendo se falar em inversão do ônus da prova nos termos pleiteados pelo autor.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO BENEDITO CUNHA no âmbito da ação indenizatória que move em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 1/16), insurgindo-se contra decisão que, uma vez mais, indeferiu a tutela de urgência pleiteada. Ressaltou que: *"Evidente que no caso em tela estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, devendo-se ser*

autorizado o imediato ressarcimento dos valores pagos indevidamente, corrigidos e atualizados com um 1% de juros de mora, assim como é devida a imediata concessão da Tutela requerida e consequente intimação da Agravada para a imediata SUSPENSÃO DA COBRANÇA INDEVIDA, sob pena de multa diária nos termos do artigo 536, rágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo-se reformar a decisão proferida. (...) O banco demandado não prestou o serviço com a primazia a impedir de forma eficiente o dano à sociedade, cumpre salientar que o artigo 186 e o 927 do Código Civil, tornam evidente a responsabilidade da Ré com relação aos danos sofridos pela Autora. Deste artigo, depreende-se, pois, que de forma alguma o banco poderá isentar-se da responsabilidade, haja vista que tal responsabilização é objetiva, ou seja, o banco demandado deve ser primeiramente responsabilizado, podendo pedir, posteriormente, direito de regresso contra o seu funcionário ou contra os beneficiários da fraude, se o caso. (...) Conforme o demonstrado, e nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requer seja antecipada a tutela no presente feito em caráter LIMINAR, "inaudita altera pars", a fim de que seja determinado A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO NÃO REQUERIDO."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 270 da origem):

"P. 264/268: Mantenho o determinado na decisão de p. 126/127, ratificado pelo acórdão de p. 179/193.

Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 289/290).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, uma vez mais, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor.

O recurso não comporta provimento.

O autor, em maio deste ano, já havia interposto agravo de instrumento (autos de nº 2122579-76.2024.8.26.0000), pelo qual se insurgiu acerca do indeferimento da tutela de urgência pleiteada, consistente na abstenção de descontos em sua conta corrente.

Eis a ementa do acórdão, de minha relatoria, julgado por esta Turma julgadora em 14/05/2024:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor relativa à abstenção de descontos em sua conta corrente, relativos à previdência privada supostamente não contratada pelo autor. Incidência dos arts. 300, CPC e 84, §3º, CDC. Primeiro, não se verificou a verossimilhança das alegações autorais. Documentos que instruíram a inicial não foram suficientes para afirmar que os descontos estavam sendo realizados em favor de terceiro desconhecido, conforme extrato de fls. 43/44. E segundo, evidente a inexistência de perigo de dano. Descontos se iniciaram em 2011, tendo o autor ajuizado a ação de origem apenas em março de 2024. Ausente prova de que o valor descontado tem potencial para impor-lhe prejuízo à subsistência ou atinja verba salarial. Situação processual que recomenda-se aguardar cognição exauriente com prolação de sentença. Preserva-se, como observação do julgado, a possibilidade do autor solicitar extrajudicialmente ao banco réu o cancelamento do contrato de modo a interromper os descontos, sem que isso implique reconhecimento da validade do negócio jurídico. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO."

Nesse sentido, deve-se destacar que não houve qualquer alteração fática nos autos que justificasse a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo autor.

E no presente caso, o mero fato de o réu não ter juntado documentos comprobatórios da relação jurídica quando da oferta de sua contestação, também não possuía o condão de alterar a conclusão anteriormente havida pela Turma julgadora.

Isto é, ainda não se demonstrou que os descontos estavam sendo realizados em favor de um terceiro (o qual estaria, alegadamente, usufruindo de um plano de previdência privada).

E ainda que assim o fosse, não se verificou urgência para o deferimento da tutela antecipada. Insista-se: os descontos se iniciaram em 2011 e a ação foi ajuizada apenas em março de 2024.

Ressalte-se que mesmo com a observação, no julgamento anterior, de que o autor poderia solicitar extrajudicialmente ao banco réu o cancelamento do contrato de modo a interromper os descontos, não há prova nos autos de que essa tentativa foi realizada. E essa medida era de fácil alcance ao autor.

Em verdade, as razões trazidas no presente agravo são, em sua maior parte, repetições dos argumentos apresentados pelo autor tanto em petição inicial, quanto no âmbito do agravo de instrumento já analisado por esta Turma julgadora.

Ademais, o ônus do réu de provar a excludente de sua responsabilidade decorre da própria lei (art. 14, §3º, CDC).

Nesse sentido, diante da ausência de indicação de provas pelo réu (fl. 269 da origem), sobre ele recairão as consequências advindas de seu ônus processual, sendo desproposado se falar em inversão do ônus da prova nos termos pleiteados pelo autor.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Alexandre David Malfatti
Relator